



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00877/2026-47

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado da Bahia (4ª Promotoria de Justiça Cível de Lauro de Freitas/BA)

SUSCITADO: Ministério Público do Estado de São Paulo (10ª Promotoria de Justiça da Família da Capital)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/2007. LIVRE ESCOLHA DO TABELIÃO DE NOTAS. ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL EM CONFORMIDADE COM A SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INDEPENDENTEMENTE DO FORO ESCOLHIDO PELOS INTERESSADOS PARA O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, com a finalidade de definir o órgão ministerial competente para atuar em procedimento de inventário extrajudicial envolvendo herdeira incapaz, mediante a emissão da manifestação prevista no art. 12-A da Resolução CNJ nº 35/2007.
2. A Resolução CNJ nº 35/2007, com as alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 571/2024, assegura aos interessados a livre escolha do tabelião de notas para a lavratura do inventário extrajudicial, sem, contudo, estabelecer regra própria de atribuição do Ministério Público.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. A atribuição ministerial deve guardar correspondência com o órgão jurisdicional competente para apreciar eventual impugnação ao inventário extrajudicial, observando-se, para esse fim, a sistemática do art. 48 do Código de Processo Civil e o último domicílio do autor da herança.
4. Conflito de atribuições conhecido e julgado improcedente, reconhecendo-se a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar no procedimento de inventário extrajudicial, por ter sido Lauro de Freitas/BA o último domicílio da autora da herança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade**, em conhecer o conflito e julgá-lo improcedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00877/2026-47

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado da Bahia (4ª Promotoria de Justiça Cível de Lauro de Freitas/BA)

SUSCITADO: Ministério Público do Estado de São Paulo (10ª Promotoria de Justiça da Família da Capital)

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em face do Ministério Público do Estado de São Paulo (10ª Promotoria de Justiça da Família da Capital), com o objetivo de definir o órgão ministerial responsável por atuar em procedimento relacionado a inventário extrajudicial envolvendo herdeira incapaz.

2. Consta dos autos que o 19º Tabelionato de Notas da Capital do Estado de São Paulo encaminhou ao MPBA pedido de manifestação acerca da escritura pública de nomeação de inventariante do espólio de Ana Estela Teixeira Chaves Gabriel, falecida em 6 de maio de 2026.

3. A documentação apresentada revela que a falecida era domiciliada em Lauro de Freitas/BA, deixando como sucessores o cônjuge sobrevivente, Jonathan Gabriel, uma filha maior emancipada e uma filha menor impúbere. O procedimento de inventário extrajudicial foi instaurado perante o tabelionato situado no Estado de São Paulo, apesar de todos os interessados residirem no Estado da Bahia.

4. Distribuída o procedimento de Notícia de Fato à 4ª Promotoria de Justiça Cível de Lauro de Freitas/BA, a Membro oficiante, Ana Paula Canna Brasil Motta, entendeu inexistir atribuição do MPBA para a análise do procedimento, por considerar



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que a manifestação ministerial deveria ser prestada pelo MPSP, em razão de o inventário extrajudicial tramitar perante serventia extrajudicial localizada naquele Estado. Em consequência, determinou a remessa dos autos para o MPSP (fls. 62/65).

5. Recebido o expediente, a Promotora de Justiça do MPSP, Beatriz Helena Budin Fonseca (10ª Promotoria de Justiça da Família da Capital), deixou de acolher a declinação de atribuição, sustentando, em síntese, que a atribuição deveria permanecer com o MPBA, porquanto a incapaz, o inventariante, os demais herdeiros e a falecida possuem domicílio naquele Estado, sendo a atuação ministerial voltada precipuamente à tutela dos interesses da herdeira incapaz, e não à fiscalização da atividade notarial. Ao final declinou novamente para o MPBA (fls. 62/65).

6. Diante da divergência instaurada entre os ramos ministeriais estaduais, foi suscitado o presente Conflito de Atribuições, requerendo-se ao CNMP a definição do órgão responsável para atuar no caso.

7. Distribuíram-se os autos a esta Relatoria, em 23 de julho de 2026.

8. Deixou-se de notificar os Membros em conflito para que apresentassem as respectivas informações por estarem os autos suficientemente instruídos (nos termos do art. 152-D do Regimento Interno do CNMP¹).

É o relatório.

¹ “Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias úteis”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

9. Conforme previsão do art. 152-A do Regimento Interno do CNMP², compete ao CNMP processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

10. A controvérsia ora suscitada tem por objeto a definição do órgão ministerial com atribuição para atuar em procedimento de inventário extrajudicial em trâmite perante o 19º Tabelionato de Notas da Capital do Estado de São Paulo, envolvendo herdeira incapaz, especificamente para a análise e emissão de manifestação prevista no art. 12-A da Resolução CNJ nº 35/2007.

11. Discute-se se a atribuição para a manifestação ministerial compete ao MPBA, em razão de ter sido aquele o último domicílio da falecida, bem como o atual domicílio dos herdeiros e da interessada incapaz, ou ao MPSP, considerando que o inventário extrajudicial foi instaurado e tramita perante o 19º Tabelionato de Notas da Capital, livremente escolhido pelos interessados para a lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

12. Acerca da divisão constitucional das funções entre os diversos ramos do Ministério Público brasileiro, José Eduardo Sabo Paes leciona que:³

O artigo 128 da Constituição da República indica que o Ministério Público inclui o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados; por sua vez, o Ministério Público da União compreende o Ministério Público Federal (MPF), do trabalho (MPT), o Militar (MPM) e do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

Ressalta-se, a início, que a ramificação do Ministério

² Art. 152-A. Salvo disposição legal em contrário, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados. (Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021)

³ Paes, José Eduardo Sabo. O Ministério Público na construção do estado democrático de direito. 2. Ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2025. Pág. 240.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Público da União em MPF, MPT, MPM e MPDFT serve unicamente ao propósito de dividir atribuições para garantir uma atuação mais eficiente, já que a instituição Ministério Público acumula diversas missões constitucionais importantes que são exercidas, de integral forma, por cada Ministério Público estadual ou federal.

A organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União (ex vi do art. 61, §1º, II, “d”, primeira parte c/c art. 48, IX e art. 128, §5º) foi instituída pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. A organização, em normas gerais, a nível institucional dos Ministérios Públicos dos Estados (ex vi do art. 61, §1º, II, “d”, segunda parte) foi estabelecida pela Lei Orgânica do Ministério Público – Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Salientando-se que cada Estado-Membro possui ainda competência legislativa para editar a Lei Orgânica do respectivo Parquet estadual, ex vi do art. 128, §5º, da Constituição Federal, com as peculiaridades e características da autonomia reservada a estes entes da Federação.

13. Ao tratar da **sucessão** o Código Civil estabeleceu no artigo 1.785 que esta *“abre-se no lugar do último domicílio do falecido”*, porquanto *“ali, presumivelmente, estão concentrados os seus interesses mais evidentes e a maioria de suas relações jurídicas”*⁴, perfilhando o chamado *“droit de saisine”*.

14. A propósito, nesta mesma inteligência, dispõe o artigo 48, *caput*, do Código de Processo Civil, que *“O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.”*⁵

⁴ Farias, Cristiano Chaves de. Manual de Direito Civil – Volume Único / Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald. 3 ed. rev. atual. e ampl. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. Pág. 2.118.

⁵ Sobre o tema, confira-se na doutrina: *“A regra a respeito do lugar da sucessão tem natureza eminentemente processual, reclamando uma harmonização com a legislação processual, expressa no art. 48 do Código de Processo Civil de 2015. A partir da conjunção da normatividade material e processual, então, é possível apresentar o regramento necessário para compreender o lugar da sucessão e a fixação da respectiva competência para processar e julgar o inventário e a partilha: a) regra geral: último domicílio do falecido; b) regras acessórias combinantes: b.1.) se o falecido tinha mais de um domicílio, qualquer deles pro prevenção; b.2) se o extinto não tinha domicílio certo, o lugar onde estejam situados os bens imóveis por ele deixados; b.3) se não tinha domicílio certo e os imóveis estão situados em lugares diferentes, qualquer deles, por prevenção; b.4) se o morto não tinha domicílio certo e não deixou imóveis, qualquer dos lugares em que estejam os bens móveis, por prevenção”*. Farias, Cristiano Chaves de. Manual de Direito Civil – Volume Único / Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald. 3 ed. rev. atual. e ampl. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. Pág. 2.119.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15. Não obstante, o Conselho Nacional de Justiça editou a **Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024**, alterando a **Resolução CNJ nº 35/2007**, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a **inventário**, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por **via administrativa**, inovando a matéria na seara extrajudicial.

16. De acordo com a novel regulamentação, a Resolução CNJ nº 35/2007 teve, dentre outras, as seguintes alterações adiante transcritas na parte que interessa ao caso concreto retratado nestes autos (artigos 1º e 12-A):⁶

Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais relacionados a **inventário**, partilha, divórcio, declaração de separação de fato e extinção de união estável **consensuais por via administrativa**, é **livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil**. (redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

[...]

Art. 12-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, **ainda que inclua interessado menor ou incapaz**, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados **e haja manifestação favorável do Ministério Público**. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo é vedada a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§ 2º Havendo nascituro do autor da herança, para a lavratura nos termos do caput, aguardar-se-á o registro de seu nascimento com a indicação da parentalidade, ou a comprovação de não ter nascido com vida. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§ 3º **A eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhar o expediente ao respectivo representante**. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§ 4º **Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente**. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

⁶ Grifos nossos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. Nota-se que a regulamentação do CNJ admite a **livre escolha do tabelião de notas** pelos interessados na lavratura do inventário extrajudicial, **sem prejuízo da sua eventual impugnação pelo Ministério Público (ou terceiro interessado) perante o Juízo competente para a apreciação da matéria**, preservando assim o acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República⁷).

18. Em outras palavras, há um recorte na normatização estabelecendo a seguinte dicotomia: enquanto o inventário permanecer na esfera extrajudicial, a escolha do tabelião de notas é livre pelos interessados; uma vez impugnado, deve ser observado o foro competente previsto no artigo 48 do CPC.

19. Ainda, a regulamentação do CNJ não poderia (como não o fez) determinar regras de atribuição próprias do Ministério Público. Destarte, evidencia-se da sua regulamentação que, a despeito da livre escolha do tabelião de notas pelos interessados no inventário extrajudicial, **manteve-se as regras de competência jurisdicional para fins de eventuais impugnações aos inventários extrajudiciais**.

20. E não poderia ser diferente, porquanto a resolução do CNJ é ato normativo de natureza diversa do Código de Processo Civil e, assim, não poderia revogar o regramento previsto no artigo 48 do CPC (princípio da legalidade).

21. No ponto, é inegável que, embora atuante também no âmbito extrajudicial, o Ministério Público em suas atividades judiciais realiza o espelhamento das competências do Poder Judiciário, sem prejuízo de particularidades próprias de sua auto-organização. Dito de outro modo: não pode ordinariamente um órgão ministerial de uma dada unidade federativa atuar perante o juízo (competente) de outra.

22. Por outro lado, também revelaria prejuízo às atribuições ministeriais em seu poder-dever de fiscalização obstar ao órgão ministerial que atua no feito extrajudicial o acesso ao Poder Judiciário a fim de eventualmente impugnar o ato. Em outras palavras, **admitir-se a cisão de atribuições ministeriais extrajudiciais e judiciais entre distintos Ministérios Públicos, acarretaria a inarredável configuração de uma fiscalização ministerial desprovida da capacidade postulatória adequada que porventura se faça necessária perante o Juízo competente**.

⁷ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

23. Neste panorama, compreender que o Ministério Público atue no inventário extrajudicial desprovido do correlato poder de acionar o Poder Judiciário (caso se faça necessário) configura mitigação da intervenção como sua prerrogativa de “*dominus interventionis*”⁸.

24. Com efeito, **sem prejuízo da autonomia administrativa de cada Ministério Público para fins de organização de seus respectivos Offícios, Promotorias e Procuradorias sobre as matérias tratadas na Resolução CNJ nº 35/2007, o ramo ministerial com atribuição para a fiscalização do inventário extrajudicial necessariamente deve coincidir naquele que possua a correlata possibilidade de acionamento do Juízo competente mediante impugnação.**

25. Em outras palavras, considerando a impossibilidade de atuação ministerial em justiça diversa daquela perante a qual atua⁹, deve fiscalizar o inventário extrajudicial o ramo ministerial com atribuição perante o Juízo competente para julgar eventual impugnação de seus termos.

26. No caso concreto, a autora da herança era domiciliada em Lauro de Freitas/BA, local em que também residem os herdeiros, inclusive a interessada incapaz. À luz do art. 48 do CPC, compete, portanto, ao Poder Judiciário do Estado da Bahia apreciar eventual impugnação ou anulação da partilha extrajudicial.

27. Dessa forma, independentemente de o inventário extrajudicial tramitar perante o 19º Tabelionato de Notas da Capital do Estado de São Paulo, a atribuição para a manifestação ministerial prevista no art. 12-A da Resolução CNJ nº 35/2007 deve ser reconhecida ao Ministério Público do Estado da Bahia.

⁸ Conforme leciona Hermes Zaneti Jr., “É preciso buscar a justificativa da intervenção do Ministério Público nas suas funções constitucionais. Uma solução conciliadora passa pela valorização constitucional do Ministério Público como instituição de garantia dos direitos fundamentais e instituição essencial à Justiça”. O Ministério Público e o processo civil contemporâneo. 2ª ed. rev. atual e ampl. – São Paulo: Judpodivm, 2021. Pág. 200.

⁹ **Leia-se: impossibilidade de atuação isolada, porquanto admite a jurisprudência o litisconsórcio ativo em alguns casos, especialmente na tutela coletiva.** Neste sentido, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: “O Ministério Público, como instituição nacional una e indivisível, detém legitimidade ativa para ajuizar ações voltadas à tutela de direitos e interesses relacionados ao meio ambiente, inclusive em litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados, não sendo possível afastar, no caso concreto, a legitimidade do Ministério Público Federal para a defesa conjunta dos interesses ambientais e da segurança aeroportuária.” (AgInt no REsp n. 2.102.408/SE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

28. Ante o exposto, conheço do presente Conflito de Atribuições e, no mérito, **julgo IMPROCEDENTE**, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar no procedimento de inventário extrajudicial em trâmite perante o 19º Tabelionato de Notas da Capital do Estado de São Paulo (SISMP Digital nº 0262.0000520/2026; IDEA nº 003.9.315493.2026).

É como o voto.

Brasília/DF, *[data da assinatura eletrônica]*

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator